



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS – TUTELA DE URGÊNCIA – VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA - INEXISTÊNCIA IMEDIATA DE PERSPECTIVA PALPÁVEL DE OFENSA AO DIREITO DA PERSONALIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA RESTRINGIR PUBLICAÇÕES – POSTULAÇÃO QUE VISA REAFIRMAÇÃO DE PREVISÃO LEGAL – IMPERTINÊNCIA Para concessão da tutela provisória de urgência é necessário preencher os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. – A liberdade de manifestação de pensamento e de expressão constitui direito fundamental previsto no artigo 5º, IV e IX, da CR/88. Todavia, a Constituição da República protege também o direito à imagem e honra das pessoas, assegurando resposta e indenização na hipótese de ofensa aos direitos em foco, nos termos do artigo 5º, V e X. – O artigo 12 do Código Civil permite ao titular do direito exigir que cesse a ameaça ou a lesão a direito da personalidade, bem como reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. – A veiculação de notícia de com característica informativa, sem ofensas subjetivas, não configura perspectiva de ofensa ao direito de imagem e honra da pessoa. – Não há objeto de pedido que pretenda declaração judicial do que a lei já prevê.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.23.193947-1/001 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - AGRAVANTE(S): GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO - AGRAVADO(A)(S): JOSE GERALDO PASSOS, JOSE GERALDO PASSOS 33573824749

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

DES. CAVALCANTE MOTTA
RELATOR



DES. CAVALCANTE MOTTA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gleidson Gontijo de Azevedo contra decisão de ordem 02, proferida pelo MM. Juiz Juliano Abrantes Rodrigues, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis que, nos autos da Ação Cominatória de Obrigação de Não Fazer c/c Reparação por Danos Extrapatrimoniais e Patrimoniais ajuizada em face de José Geraldo Passos e Divinews, indeferiu a tutela de urgência para que os réus se abstenham de utilizar conotações pejorativas, adjetivos e/ou sinônimos que desabonem a honra, de modo que se atenham somente ao caráter informativo da natureza da prestação que realiza, sob pena de multa incidente por matéria vinculada a ser arbitrada por este Juízo.

Alega o recorrente que “é vítima de ato ilícito reiterado praticado pelos Agravados, de modo que os documentos careados aos autos comprovam a lesão – que ousamos dizer ser intencional, pela inexistência em outras gestões – aos direitos da personalidade do autor atinente a sua honra e imagem, em razão das publicações realizadas pelos Réus através de matérias jornalísticas inerentes ao Agravante com conotações pejorativas, adjetivos e/ou sinônimos que desabonam sua honra, fugindo do caráter informativo da natureza da prestação que realizam”; que a conduta ocorria antes de o autor tomar posse no cargo de prefeito.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Preparo regular (doc. 05).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.193947-1/001

Tutela antecipada recursal indeferida no doc. 38.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Pretende o agravante a reforma da decisão que indeferiu a tutela de urgência para que os réus se abstenham de utilizar conotações pejorativas, adjetivos e/ou sinônimos que desabonem a honra, de modo que se atenham somente ao caráter informativo da natureza da prestação que realiza, sob pena de multa incidente por matéria vinculada a ser arbitrada por este Juízo.

Conheço do recurso próprio e tempestivo.

A reforma da decisão agravada submete-se à verificação dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, estabelecidos no art. 300, do Código de Processo Civil, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, para o deferimento da tutela deve o postulante comprovar de forma cumulativa, simultânea e indissociável a presença de destes requisitos.

A respeito dos pressupostos necessários, lecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:



"4.2.1. Probabilidade do direito

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido 'fumus boni iuris' (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrada e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.

Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

(...)

O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento.

(...)

4.2.2. Perigo da demora

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o 'perigo' que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional ('periculum in mora') representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

(...)

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: I) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; II) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, III) grave, que seja de grande



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.193947-1/001

ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além de tudo o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis.

(...)

Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa.

(...)

4.3. Pressuposto específico: reversibilidade da tutela provisória satisfativa

(...)

No caso dos autos, entendo que a decisão agravada deve ser mantida.

É certo que liberdade de manifestação de pensamento e de expressão constitui direito fundamental previsto no artigo 5º, IV e IX, da CR/88. Todavia, a Constituição da República protege também o direito à imagem e honra das pessoas, assegurando resposta e indenização na hipótese de ofensa aos direitos em foco, nos termos do artigo 5º, V e X.

Ademais, os artigos 12, *caput*, e 20, *caput*, ambos do CC dispõem que:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

(...)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.193947-1/001

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Sobre o direito de imagem, leciona Sarlet:

"O direito à imagem, portanto, não tem por objeto a proteção da honra, reputação ou intimidade pessoal, mas sim a proteção da imagem física da pessoa e de suas diversas manifestações, seja em conjunto, seja quanto a aspectos particulares, contra atos que a reproduzam ou representem indevidamente. Quanto ao seu conteúdo (âmbito de proteção), o direito à imagem abrange, para efeitos da proteção constitucional, tanto o direito de definir e determinar a autoexposição pessoal, ou seja, o direito de não ser fotografado ou de ter o seu retrato exposto em público sem o devido consentimento, quanto o direito de não ver a imagem pessoal representada e difundida em forma gráfica ou montagem ofensiva ou mesmo distorcida, no sentido do que se pode designar de uma "falsificação da personalidade", o que implica um direito (e correspondente dever) de divulgação da imagem com rigor e autenticidade". (Sarlet, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional/Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. - 6. ed. - São Paulo : Saraiva, 2017)

A princípio, nenhum direito é absoluto. No contexto de aparente colisão de direitos fundamentais, deve haver a adequada ponderação entre os dispositivos constitucionais, de modo a comparar qual prevalecerá no caso em exame. Nesse sentido, verifico conflito ante a incidência de colisão entre dois direitos fundamentais. O direito à liberdade de expressão e pensamento em confronto com o direito a honra e imagem.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.193947-1/001

A aparente colisão de princípios fundamentais é solucionada através da ponderação dos dispositivos constitucionais no caso examinado, a fim de verificar qual prevalecerá no conflito examinado.

Nesse sentido, a jurisprudência desta 10ª Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DANOS MORAIS - PRELIMINARES - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - JUSTIÇA GRATUITA - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE - DIREITO A HONRA E A IMAGEM - COLISÃO - DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E COMUNICAÇÃO - INDENIZAÇÃO - PROPORCIONALIDADE E PONDERAÇÃO - TERMO INICIAL - SÚMULA 362 STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ART. 85 CPC. Como previsto no art. 447, § 3º inciso II, a pessoa que tiver interesse no litígio, não pode ser testemunha.

A simples declaração de hipossuficiência, a princípio, é bastante para o deferimento do benefício da justiça gratuita.

A princípio, nenhum direito é totalmente absoluto, e no contexto de aparente colisão de direitos fundamentais, deve haver, no caso concreto, a adequada ponderação dos dispositivos constitucionais, de modo a comparar qual prevalecerá no caso em exame.

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento nos termos da súmula 362 do STJ.

A fixação dos honorários de sucumbência devem observar os critérios estabelecidos no art. 85, do CPC e precisam ser fixados de forma a remunerar condignamente os patronos das partes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.220432-5/001, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/2022, publicação da súmula em 25/02/2022) (grifei)

O autor aduz em sua inicial que teve sua imagem pessoal exposta em veículos de comunicação pelos réus desde sua posse como prefeito de Divinópolis, com utilização de expressões pejorativas,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.193947-1/001

adjetivos e/ou sinônimos que desabonem a honra e extrapolam o caráter informativo.

De fato, na hipótese, as publicações relacionam-se ao exercício do cargo desempenhado pelo agravado (prefeito de Divinópolis). Todavia, o teor das publicações não possui evidência potencial da possibilidade de repercussão na esfera pessoal do autor, tratando-se, na verdade, de exercício do direito de liberdade de expressão. Ademais, não é de se esperar imunidade de críticas quando se exerce função pública, especialmente política.

A rigor, trata-se de matérias jornalísticas com feição maior de cunho informativo, ainda que possa pretender realçar deficiências do autor, cuja avaliação é de ordem subjetiva do destinatário, tendo em vista que se apoiam basicamente em fatos.

Não se deduz ofensa pessoal de ordem moral direta. Não há direcionamento concreto contra a honra, a reputação ou comportamento específico pessoal qualquer do autor.

A conclusão nesse sentido decorre da fonte íntima do autor, o que pode ser reflexo de contusões decorrentes do desgaste por confronto político eleitoral. Em relação às “expressões pejorativas” (Clã- azevedo, prefeito tiktok), como bem salientou o juízo, o requerente utiliza-se de palavras proferidas por terceiros ou de memes criados pelos eleitores na internet. Além de que todas estão vinculadas à crítica política não especificamente a sugestão de difamação pessoal. Pelo menos de plano isso não decorre dos autos.

Seguro que os direitos fundamentais supracitados não são ilimitados, devendo ser utilizados de forma a respeitar os parâmetros



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.193947-1/001

da honra e personalidade alheia. No entanto, não se pretende a lei isenção de toda e qualquer crítica. Não abriga a lei a impossibilidade de opinião crítica, mormente em cenário político.

No caso uma sugestão de crítica amena, indireta (Doidão da Paraná), e que não ultrapassa, a princípio, em nada o limite do convívio social comum, por si só, não configura situação para proibição imediata.

Não se demonstra, de plano, elementos que permitam conclusão pelo abuso.

Ademais, as notícias já foram publicadas e as eventuais consequências de ordem patrimonial serão aferidas oportunamente.

Quanto ao mais, ao proibir novas publicações, o juiz estaria abusando de direito fundamental, presumindo atos.

Afinal, o que seriam “expressões pejorativas” a serem coibidas, não se define. Até porque, caso se pratique de fato o excesso, há há previsões legais que as proíbam. Não há necessidade deste juízo reafirmar a lei.

O agravante postula, nesse quadro, medida extremamente ampla, incapaz de se delinear especificamente. Se se utilizarem desses termos e expressões, a serem analisados concretamente, os responsáveis sofrerão as consequências em face disso.

Portanto, não se demonstra de plano qualquer abuso da liberdade de imprensa que justifique a concessão da tutela de urgência



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.23.193947-1/001

recursal, especialmente nos moldes infinitamente amplos e genéricos da pretensão.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Custas ao final.

DESA. MARIANGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"